



# DCM

## DIÁRIO OFICIAL Câmara Municipal de Mangaratiba

Trav. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/n - Centro - Mangaratiba/RJ • (21) 2789-8450 • www.mangaratiba.rj.leg.br

Mangaratiba, 31 de março de 2022

Ano IV - Edição 157

## INFORMATIVO **CORONAVÍRUS**

### SITUAÇÃO DA COVID-19 EM MANGARATIBA

# QUADRO CORONAVÍRUS

FONTE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MANGARATIBA - ATUALIZADO EM: 29/03/2022

**5.715**

**CONFIRMADOS**

**5.323**

**ALTA DO CASO**

**131**

**EM ISOLAMENTO**

**134**

**ÓBITOS**

**NOTIFICADOS**

**11.579**

**DESCARTADOS**

**3.416**

**PROVÁVEIS**

**2.448**

**11.165**

**ALTA DO ISOLAMENTO**

**0,3%**

**TAXA DE MORTALIDADE**

**0,0%**

**OCUPAÇÃO DE LEITOS**



**PREFEITURA DE MANGARATIBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## Acompanhe a Câmara nas Redes Sociais

facebook

YouTube



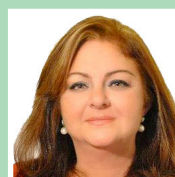
## Câmara Municipal de Mangaratiba



**Presidente**  
Renato José Pereira



**Vice-Presidente**  
Wladimir da C. Pereira



**1ª Secretária**  
Cecília Cabral



**2º Secretário**  
Nielson Kopke de Jesus

### Expediente

Natália Tavares  
**Diretora da Câmara  
Municipal de Mangaratiba**

Renan Felipe  
**Diagramação**

Natália Tavares  
**Publicação Online**

**Impressão:**  
Câmara Municipal de  
Mangaratiba

**Versão Digital:**  
[www.mangaratiba.rj.leg.br](http://www.mangaratiba.rj.leg.br)

**Contato:**  
[contato@cmmangaratiba.rj.gov.br](mailto:contato@cmmangaratiba.rj.gov.br)

### Comissões Permanentes

#### CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Presidente	Relator	Membro
Hugo Graçano	Mair Araújo Bichara	Nielson Kopke de Jesus

#### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente	Relator	Membro
Cecília Cabral	Leandro de Paula	Doriedson T. da Costa

#### EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Presidente	Relator	Membro
Mair Araújo Bichara	Wladimir da C. Pereira	Cecília Cabral

#### ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente	Relator	Membro
João F. de S. Oliveira	Leandro de Paula	Josué dos Santos

#### FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente	Relator	Membro
Doriedson T. da Costa	João F. de S. Oliveira	Cecília Cabral

#### OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente	Relator	Membro
Josué dos Santos	Wladimir da C. Pereira	Doriedson T. da Costa

#### SEGURANÇA PÚBLICA

Presidente	Relator	Membro
Nilton Santiago	Mair Araújo Bichara	Alessandro Portugal

#### TURISMO, ESPORTE, CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Presidente	Relator	Membro
João F. de S. Oliveira	Hugo Graçano	Alessandro Portugal

### Vereadores

Ailton Soares Junior  
Alessandro da Silva Portugal  
Cecília Ribeiro Cabral  
Doriedson Thimoteo da Costa  
Hugo Dourado Graçano  
João Felipe de Souza Oliveira  
Josué dos Santos  
Leandro de Paula Silva  
Mair Araujo Bichara  
Nielson Kopke de Jesus  
Nilton Carlos Santiago Barros  
Renato José Pereira  
Wladimir da Conceição Pereira

## LEI 1.391/2022

PÁG. 1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

LEI Nº 1.391 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

**“QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS OU HÍBRIDOS NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI

**Art. 1º** – Fica obrigada a implantação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, nos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos a serem construídos no Município de Mangaratiba.

**Art. 2º** – Para a implantação dos pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos, os projetos dos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos deverão atender as seguintes especificações:

I – o modo de recarga do veículo elétrico ou híbrido deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas brasileiras;

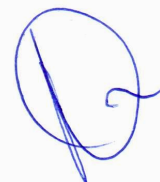
II – a localização de pontos de medição deverá ser individualizados, observando-se os procedimentos vigentes das concessionárias;

III – a utilização será preferencialmente de fontes de energia alternativas de sistemas fotovoltaicos.

**Art. 3º** - A instalação dos pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos será de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, que deverão disponibilizar ao consumidor as seguintes condições:

I – emissão de fatura de consumo individualizada da energia consumida;

II – aplicação da tarifa de energia elétrica na modalidade pré-paga.



## LEI 1.391/2022

PÁG. 2/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

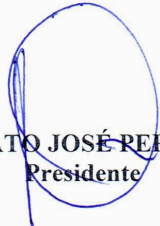
### *Câmara Municipal de Mangaratiba*

**Art. 4º** – As edificações residenciais, comerciais ou mistas já existentes, bem como as construções cujas obras encontram-se em andamento, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições contidas nesta Lei, salvo quando a instalação de pontos de recarga de bateria de veículos elétricos ou híbridos seja aprovada por deliberação da maioria dos condôminos e nas condições estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 28 de março de 2022.

  
RENATO JOSÉ PEREIRA  
Presidente

Projeto de Lei Nº 32/2021 do Ver. Leandro de Paula

## LEI 1.392/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***Câmara Municipal de Mangaratiba***

**LEI Nº 1.392 DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BARREIRAS DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS, MANUTENÇÃO, COLETA E CONTROLE DE DESCARTE DE POLUENTES EM RIOS, CACHOEIRAS E SEUS AFLUENTES EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL. ”**

**O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a instalar telas de proteção em rede de escoamento de águas pluviais, de rios e seus afluentes.

**Art. 2º.** As ações deverão ser precedidas da implementação de estudos de impacto ambiental e devido licenciamento.

**Art. 3º.** Todas as ações deveram seguir os trâmites baseando-se nos mecanismos para solicitar licença ambiental.

**Art. 4º.** Fica estabelecido que a coleta dos resíduos sólidos terá destinação a Cooperativas de reciclagens, preferencialmente, as de atuação no município.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário sua efetiva aplicação, no prazo de 365 dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 28 de março de 2022.

**RENATO JOSÉ PEREIRA**  
Presidente

Projeto de Lei nº38/2021 dos Vereadores Alessandro Portugal e Nilton Santiago

## DECRETO LEGISLATIVO 03/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

DECRETO LEGISLATIVO Nº03, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

**ASSUNTO: OFÍCIO PRS/SSE/CGC 37304/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ QUE ENCAMINHA O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DESSE MUNICÍPIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020 (PROCESSO TCE-RJ Nº219491-2/2021).**

Considerando o Parecer Favorável nº. 24/2022, emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor desta Casa Legislativa, que integra o presente Projeto de Decreto Legislativo nº03/2022;

O Plenário da Câmara de Vereadores de Mangaratiba aprovou e o Exmo. Sr. Presidente no uso das atribuições que lhes são conferidas, conforme art. 75, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS AS CONTAS DE GOVERNO DESSE MUNICÍPIO**, conforme Parecer Prévio Contrário emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº219491-2/2021.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, em 31 de março de 2022.

  
Renato José Pereira  
Presidente